

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**PROCESSO:** 01386/24  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
**INTERESSADO:** Edilson Ferreira de Alencar (CPF: \*\*\*.763.802-\*\*) - Prefeito  
**RESPONSÁVEL:** **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF: \*\*\*.763.802-\*\*) **CONTADOR:** Marizete Inês Bazzi (CPF: \*\*\*.249.402-\*\*) **CONTROLADOR:** Leomira Lopes de França (CPF: \*\*\*.083.646-\*\*) **VRF:** R\$ 95.407.190,65 **RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**

**RESUMO**

Trata-se da instrução da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, sob responsabilidade de **Edilson Ferreira de Alencar**, na qualidade de Prefeito no exercício de 2023.

2. A avaliação das contas de governo tem objetivo de oferecer uma visão geral e uma opinião técnica ao Poder Legislativo do Município que fará o julgamento das contas do Prefeito.
3. O trabalho tem enfoque na análise da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do Município; na averiguação sobre o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, na gestão previdenciária, na evidenciação das informações do Balanço Geral do Município e na atuação governamental. Foram aplicados os seguintes instrumentos de fiscalização: acompanhamento, levantamento, monitoramento e auditoria de conformidade e financeira.
4. Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.
5. As situações relatadas neste relatório não foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração e seguindo o princípio do contraditório, isto é, as situações descritas estão acompanhadas de evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, sendo este momento processual apropriado a oportunizar o Chefe do Poder

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Executivo o exercício da ampla defesa. Os achados identificados estão descritos no item 3 (conclusão) deste relatório.

## 1. INTRODUÇÃO

6. Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Presidente Médici, de responsabilidade de **Edilson Ferreira de Alencar**, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

### 1.1. Usuários do relatório

7. Este relatório é destinado aos seguintes usuários: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, demais órgãos municipais, órgãos federais e estaduais, instâncias sociais e o cidadão.

## 2. ACHADOS DE AUDITORIA

### 2.1 Descumprimento das metas de resultado primário e nominal (A1)

#### 2.1.1 Situação encontrada

8. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (Manual de Demonstrativos Fiscais, Secretaria do Tesouro Nacional – 13ª ed., pág. 65).

9. Nesse contexto, a meta fiscal de resultado primário fixada para o Município na LDO 2023 (Lei Municipal n. 2.532/2022) foi de R\$ 2.534.346,60, ou seja, previa reduzir as despesas primárias. Ao término do exercício em análise, verificou-se um resultado primário negativo de R\$ -1.355.928,45, ocasionando assim um aumento das despesas primárias, conforme detalha a tabela abaixo:

**Tabela - Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS**

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	92.999.271,35
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	94.355.199,80
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-1.355.928,45
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	2.534.346,60
<b>Avaliação (Se 3&gt;=4, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Análise técnica.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

10. Por sua vez, a meta fiscal de resultado nominal fixada para o Município na LDO 2023 foi de R\$ 2.534.345,60, ou seja, previa reduzir a dívida fiscal líquida. Ao término do exercício em análise, a meta não foi atingida, vez que a redução da dívida foi de apenas em R\$ -1.490.922,28, conforme detalha a tabela abaixo:

**Tabela - Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha"**

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-11.119.403,72
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-9.628.481,44
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-1.490.922,28
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	2.534.345,60
<b>Avaliação (Se 6&gt;=7, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Análise técnica.

11. Diante desses resultados, observa-se que a Administração não cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixada na LDO (Lei Municipal n. 2.532/2022) para o exercício de 2023. Ressalta-se que após a definição das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o monitoramento do seu cumprimento (art. 4º, §2º).

12. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria. Quanto à responsabilidade da gestora, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

### **2.1.2 Evidências:**

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1560411– Processo n. 01927/2023 - Gestão Fiscal).

### **2.1.3 Critérios de Auditoria:**

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;
- Arts. 2º da Lei Municipal n. 2.532, de 4 de outubro de 2022 (LDO 2023);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

## 2.2 Intempestividade da remessa de balancetes mensais (A2)

### 2.2.1 Situação encontrada:

13. De acordo com a Constituição do Estado de Rondônia, os balancetes mensais devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente (art. 53). Analisando as remessas mensais do exercício de 2023, a equipe de auditoria constatou a intempestividade nos meses descritos abaixo:

**Quadro - Remessa dos balancetes mensais.**

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Março	30/04/2023	25/05/2023	Intempestiva
Maior	30/06/2023	12/07/2023	Intempestiva

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1587792).

14. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria. Quanto a responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

### 2.1.2. Evidências:

- Relatório de Remessas Mensais (ID 1587792);

### 2.2.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;

- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

## 2.3 Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A3)

### 2.3.1 Situação encontrada:

15. A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

16. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**Tabela - Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas**

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	O relatório não consta a avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores.

Fonte: Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1575556).

17. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

18. Quanto à responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte da administração em seus controles, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem as prestações de contas.

### 2.3.2 Evidências:

- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1575556);

### 2.3.3 Critérios:

- Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

## 2.4 Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (A4)

### 2.4.1 Situação encontrada:

19. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida (art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b”). Após análise, a equipe de auditoria constatou que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 43.113.675,33, o equivalente a 56,22% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

**Tabela. Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal**

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
<b>Receita Corrente Líquida - RCL</b>	-	-	<b>R\$ 76.683.893,93</b>
Despesa Total com Pessoal - RGF	43.113.675,33	1.756.702,92	<b>R\$ 44.870.378,25</b>
<b>Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100</b>	<b>56,22%</b>	<b>2,29%</b>	<b>58,51%</b>
<b>Avaliação</b>	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Dentro do Limite

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

20. Ressaltamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no primeiro semestre de 2023, e até o final do exercício de 2023 a despesa com pessoal do Poder Executivo se encontra acima do percentual máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

22. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas de contenção de gastos para garantir o cumprimento do limite legal de despesa com pessoal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

#### **2.4.2. Evidência:**

- Demonstrativo das Despesas com Pessoal - 3º quadrimestre 2023 – Anexo 1 do RGF (ID 1560415, Processo n. 01927/23- Gestão Fiscal.

#### **2.4.3. Critérios:**

- Art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal;

- Art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, arts. 22, 23 e 66, todos da Lei Complementar n. 101/2000.

### **2.5 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (6,99%) (A5)**

#### **2.5.1. Situação encontrada:**

23. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência dos municípios constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal (art. 11, da Lei Complementar n. 101/2000).

24. Assim, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabelece que a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa deve ser, no exercício em análise, superior a 20% do saldo inicial para ser considerada efetiva (item X, Acórdão APL-TC 00280/21, Processo n. 01018/21). Nesse sentido, a equipe de auditoria verificou que a Administração arrecadou R\$ 1.016.548,90, o que representa apenas 6,99% do saldo inicial (R\$ 14.545.319,24), conforme aponta a tabela abaixo:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado no ano 2023 (c)	Baixas Administrativas 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	8.180.344,73	2.143.072,35	973.168,30	2.098.469,96	7.251.778,82	11,90
Dívida Ativa Não Tributária	6.364.974,51	919.199,32	43.380,60	592.995,68	6.647.797,55	0,68
<b>TOTAL</b>	<b>14.545.319,24</b>	<b>3.062.271,67</b>	<b>1.016.548,90</b>	<b>2.691.465,64</b>	<b>13.899.576,37</b>	<b>6,99</b>

Fonte: Balanço Patrimonial e Relatório de Gestão (ID 1575557).

25. A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

26. Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

27. Nesse sentido, quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

28. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

### 2.5.2. Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1575543);

- Relatório de Gestão (ID 1575557);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**2.5.3. Critérios:**

- Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

**2.6 Não cumprimento das Determinações do Tribunal (A6)**

**2.6.1. Situação encontrada:**

29. No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

30. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas, nos relatórios de ID 1575556 e 1575559, informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

**Quadro – Avaliação do cumprimento das determinações.**

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
01602/21	Acórdão APL-TC 00366/21, item III, "a"	Determinar ao Prefeito que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1104209.	Descumprida	Em face da não manifestação da administração como do Controle Interno, concluímos que a determinação foi descumprida.
01602/21	Acórdão APL-TC 00366/21, item III, "c"	Determinar ao Prefeito que revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias	Descumprida	Com base no PT2, constatamos o descumprimento das metas de resultado nominal e primário no exercício de 2023.
01602/21	Acórdão APL-TC 00366/21, item III, "f".	Determinar ao Prefeito que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos	Descumprida	Em face da não manifestação da administração como do Controle Interno, concluímos que a determinação foi descumprida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual)		
02607/20	Acórdão APL-TC 00045/21, item III, "d"	Determinar ao Prefeito que juntamente com o Secretário Municipal de Educação, proceda ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos	Descumprida	Em face da não manifestação da administração como do Controle Interno, concluímos que a determinação foi descumprida.
02607/20	Acórdão APL-TC 00045/21, item III, "e"	Determinar ao Prefeito que juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio	Descumprida	Em face da não manifestação da administração como do Controle Interno, concluímos que a determinação foi descumprida.
00694/22	Acórdão APL-TC 00322/22, item III, subitem 1	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1235730;	Descumprida	Em face da não manifestação da administração como do Controle Interno, concluímos que a determinação foi descumprida.
00694/22	Acórdão APL-TC 00322/22, item III, subitem 4	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias.	Descumprida	Ante a não manifestação da administração e do controle interno, bem como, na prestação de contas de 2023 o município continua a não atingir as metas de resultado primário e nominal, concluímos que a determinação foi descumprida.
00978/23	Acórdão APL-TC 00223/23, item III, subitem 1	Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes, as quais serão verificadas por ocasião da análise das prestações de contas futuras, para aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias.	Descumprida	Ante a não manifestação da administração e do controle interno, bem como, na prestação de contas de 2023 o município continua a não atingir as metas de resultado primário e nominal, concluímos que a determinação foi descumprida.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
00978/23	Acórdão APL-TC 00223/23, item IV	Determinar ao Prefeito do município de Presidente Médici/RO, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, ou a quem vier a lhe substituir, para que nos termos previstos no art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, realize junto ao setor competente levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao apreciado (2023), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) Análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) Informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) Análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) Análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.	Descumprida	Em face da não manifestação da administração como do Controle Interno, concluímos que a determinação foi descumprida.
01977/20	Acórdão APL-TC 00073/23, item III	Determinar ao Prefeito que adote providências visando a alteração do Contrato n. 105/ASTPJ/2019 (cláusula primeira), para excluir o caráter exclusivo da permissão de serviço funerário, devendo realizar mediante instrumento legal próprio, comprovando-as na oportunidade de remessa da prestação de contas anual a esta Corte de Contas	Descumprida	Não localizamos nos autos evidências que comprovem o atendimento da determinação. Também não há manifestação no Relatório das providências adotadas.

Fonte: Análise técnica.

31. Quanto a responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

32. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

### 2.6.2. Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1575559);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

-Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1575556);

**2.6.3. Critérios:**

- Acórdão APL-TC 00366/21 (Processo n. 01602/21);
- Acórdão APL-TC 00045/21 (Processo n. 02607/20);
- Acórdão APL-TC 00322/22 (Processo n. 00694/22);
- Acórdão APL-TC 00223/23 (Processo n. 00978/23);
- Acórdão APL-TC 00073/23 (Processo n. 01977/20).

**2.7 Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A7)**

**2.7.1. Situação encontrada:**

33. O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

34. De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais para a aferição do resultado no exercício de 2023.

35. Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1582832, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, concluímos que o município:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,45%;
  - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,27%;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%.

**2.7.2. Evidências:**

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1582832).

**2.7.3. Critérios:**

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação);
- Lei Municipal nº 1.950/2015 (Plano Municipal de Educação).

**3. CONCLUSÃO**

36. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Presidente Médici, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- [A1](#). Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- [A2](#). Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- [A3](#). Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- [A4](#). Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- [A5](#). Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (6,99%);
- [A6](#). Não cumprimento das Determinações do Tribunal; e
- [A7](#). Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

37. Importante destacar que os achados [A1](#), [A4](#) e [A6](#), em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

38. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**4.1.** Promover **Mandado de Audiência** de **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF: \*\*\*.763.802-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Presidente Médici no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

**4.2.** Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 13 de junho de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Reginaldo Gomes Carneiro**  
Auditor de Controle Externo – Mat. 545

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2023**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o jurisdicionado não atingiu as metas estipuladas para o resultado primário e nominal.
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos uma divergência de R\$ 135.704,37, valor abaixo da MEA
Caixa e Equivalente de Caixa	Verificar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço; Verificar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" na data do balanço	Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções relevantes.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento	Procedimento não realizado. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social, portanto não possui registro na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo".
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes de março e maio referentes ao exercício de 2023; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
		dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siop e Siops; e iii) Com exceção das falhas no relatório de controle interno, que não consta a avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores, foram cumprido os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados em Educação (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados no Fundeb (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2023, no valor de R\$ 3.301.581,62, equivalente a 6,05% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 54.508.009,72), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	Procedimento não realizado. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções relevantes.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 56,22%, a do Legislativo 2,29% e o consolidado do município 58,51%. Assim, enquanto à do Legislativo e do Consolidado estão em conformidade, a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo encontra-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, bem como atendendo aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Dívida Ativa	a) Recalcular a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X. b) Verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. Constatamos, também, a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no Balanço Patrimonial.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos executados, foram identificadas 3 determinações cumpridas, 1 cumprida parcialmente, 10 descumpridas e 3 prejudicadas.

Fonte: Análise técnica.

Em, 13 de Junho de 2024



REGINALDO GOMES CARNEIRO  
Mat. 545  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 13 de Junho de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2